

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 003.704/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO

Responsável: Alex José Batista (845.989.301-44)

Interessado: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

Representação legal: Mozarto Dias Machado (12.985/GO-OAB), representando Alex José Batista.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. NULIDADE. NOVO JULGAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 51), com manifestação de acordo do representante do Ministério Público (doc. 53), *in verbis*:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada contra o Senhor Alex José Batista, ex-prefeito municipal de Cidade Ocidental/GO, pela omissão da prestação de contas referente aos recursos provenientes do Convênio Sinconv 718651/2009 (peça 1, p. 117-127) firmado entre Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial/PR e o Município de Cidade Ocidental/GO, objetivando o “apoio financeiro ao desenvolvimento do Projeto Abá, tendo por objeto capacitar mão de obra a fim de permitir a inserção de jovens cidadãos no mercado e desenvolver a capacidade de gerar renda, sem que haja dependência assistencial”.

HISTÓRICO

2. *Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 152.863,40, com a seguinte composição: R\$ 1.600,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 151.263,40 à conta da concedente (peça 1, p. 120), liberados por meio da Ordem Bancária 10OB800020, creditada em 1/3/2010, no valor de R\$ 151.263,40 (peça 1, p. 132).*

3. *O ajuste vigorou no período de 21/12/2009 a 21/12/2010, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 20/01/2011, conforme cláusula nona do convênio (peça 1, p.123).*

4. *De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 4-8) e o Relatório de Auditoria (peça 2, p. 16-18) proveniente da Coordenação-Geral de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, o responsável está em débito com a Fazenda Nacional, pelo fato de não haver apresentado a devida prestação de contas.*

5. *Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Auditoria da Secretaria de Controle Interno da Secretaria Geral da Presidência da República certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 19).*

6. O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 6750/2014-TCU-1ª Câmara (peça 27), julgou mencionadas contas irregulares, com débito e multa. Considerando inconsistência na indicação da moeda do débito e ausência do nome do advogado do responsável, o Acórdão nº 6750/2014-TCU-1ª Câmara foi apostilado pelos Acórdãos nºs 7523/2014 e 1179/2015, todos da 1ª Câmara (peças 31 e 34).

EXAME TÉCNICO

7. Ao consultar a pauta da sessão de julgamento deste processo, publicada no DOU em 24/10/2014, constatou-se a informação de que não havia advogados constituídos (peça 50), apesar de estar juntada aos autos procuração indicando o nome dos advogados do responsável (peça 8), o que consubstancia inviabilidade da produção de ampla defesa e de contraditório, caracterizando falha insanável, sendo necessária a declaração de insubsistência do Acórdão nº 6750/2014-TCU-1ª Câmara (vide Acórdãos nºs 3438/2014-TCU-Plenário, 7106/2014-TCU-2ª Câmara e 354/2015-TCU-Plenário).

8. Oportunamente, cabe destacar que, de acordo com o art. 40 da Resolução TCU 164/2003, normativo que dispõe sobre a formalização das deliberações, atos e documentos expedidos pelo Tribunal de Contas da União, quando a parte for representada por advogado, o gabinete do relator deverá consignar obrigatoriamente seu nome e o respectivo número de inscrição na OAB na lista destinada à constituição de pauta a ser publicada no Diário Oficial da União ou no Boletim do Tribunal de Contas da União.

9. Em complemento a essa norma, o art. 145, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, dispõe que, quando a parte for representada por vários procuradores, é necessária a identificação de apenas um deles nos atos processuais.

10. Destaque-se, ainda, que o art. 174 do Regimento Interno/TCU determina que “Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o relator declarará de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso”.

11. Sendo assim, a omissão do nome do advogado na pauta de julgamento atinge o direito de defesa e do contraditório, caracterizando nulidade absoluta, o Tribunal deverá reconhecer esse vício de ofício e declarar nulo o Acórdão nº 6750/2014-TCU-1ª Câmara, e julgar novamente as presentes contas.

12. Por fim, registre-se que, em decorrência do Acórdão nº 6750/2014-TCU-1ª Câmara, já foi instaurado o processo de Cbex TC 011.876/2015-8, o qual aguardará novo julgamento das contas.

CONCLUSÃO

13. Assim, submetem-se os autos ao Relator, com a seguinte proposta:

13.1) Reconhecer, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 6750/2014-TCU-1ª Câmara, para torná-lo insubsistente;

13.2) julgar, conforme proposta de peça 22, irregulares as contas do Sr. Alex José Batista (CPF 845.989.301-44), com fundamentos nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
151.263,40	01/03/2010

13.3) aplicar ao Sr. Alex José Batista (CPF 845.989.301-44) a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

13.4). autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

13.5). remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.